

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.090/2008

“Resolve o contrato de propriedade fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença.”

Autora: Deputada **ELCIONE BARBALHO**

Relator: Deputado **RÉGIS DE OLIVEIRA**

VOTO EM SEPARADO

1 Trata-se do Projeto de Lei nº. PL 4.090/2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA) que *“Resolve o contrato de propriedade fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença.”*.

1.1 O objetivo da proposta legislativa é tornar extinto o contrato de alienação fiduciária sobre bens móveis, quando a perda do bem se dá por caso fortuito ou força maior, buscamos assim, a equiparação do contrato de alienação fiduciária ao contrato de depósito para prever a isenção de responsabilidade daquele.

2 Em que pese a louvável iniciativa do autor da Proposição em comento, pondere-se o que segue:

2.1 O perecimento da coisa alienada foi devidamente regulado no Código Civil ao teor do artigo 1.367 ao determinar que se aplica à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos artigos 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436 desse diploma legal.

2.1.1 Com efeito, no artigo 1.436 o legislador estabelece a cessação da propriedade fiduciária nas hipóteses: de extinção da obrigação; de perecimento da coisa alienada fiduciariamente; de renúncia do fiduciário, caso em que o crédito persiste sem a garantia; da confusão; da ocorrência de adjudicação judicial, da remissão ou da venda da coisa fiduciária.

2.2 De fato, o aludido artigo 642 desse Código estabelece que o depositário não responde pelo caso fortuito, nem de força maior; mas para que valha a escusa, terá de prová-los.

2.3 O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais pátrios, interpretando a lei têm decidido que o perecimento da coisa depositada exclui a obrigação do depositário de restituir o objeto do depósito, eximindo-o da conduta infiel, sem, contudo, excluir sua responsabilidade pelo débito. Confira-se:

"1. Ocorrendo acidente com o veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, o perecimento do objeto torna impossível a obrigação de devolvê-lo, configurando-se a hipótese de força maior. 1.1 Neste caso, a impossibilidade de restituição do veículo afasta a decretação da prisão civil do devedor, sem prejuízo, todavia, de prosseguir-sen-a forma do disposto no art. 906 do Código de Processo Civil. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. TJDF.

2.1 "Recurso especial - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - conversão em depósito - bem destruído em razão de acidente - caso fortuito ou força maior - prosseguimento da ação - execução nos próprios autos. art. 906 do CPC, equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais. Nada obstante haja o reconhecimento pelo tribunal a quo da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste,

compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado. O perecimento do automóvel, objeto do contrato em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido à sucata, implica na extinção da garantia." (RESP 269293/SP; relatora: ministra Nancy Andrichi; DJ 20.08.2001 p.00345)".

(...)

02. Comprovada a perda total do veículo em razão de acidente, deve o autor buscar a satisfação de seu crédito por meio de ação de cobrança. 03. Apelação desprovida. unânime.decisão: negar provimento. unânime".(Apelação Cível 1998.01.1.073574-0; 5a turma cível; relatar: Romeu Gonzaga Neiva; DJU: 29/05/2002pág.: 46).

"Depósito. Alienação Fiduciária em garantia. Furto do bem. Força maior. Inadmissibilidade da cominação de prisão civil. Possibilidade de cobrança do débito nos próprios autos da ação de depósito. Furtado o objeto da alienação fiduciária, não pode o devedor ser considerado depositário infiel, uma vez ocorrido fato alheio à sua vontade (art. 1.277 do Código Civil). Subsiste, no entanto, a sua obrigação de pagar o valor do débito que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido (STJ - Resp. 314204/SP, 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.6.2001,DJ 24.9.2001,p. 314.)"

2.4 Como visto, a destruição do bem alienado fiduciariamente (caso fortuito ou força maior) não resolve/extingue o contrato de alienação fiduciária, IMPLICA APENAS A EXTINÇÃO DA GARANTIA, cabendo ao credor exigir a entrega do equivalente em dinheiro do valor do bem, nos moldes do art. 906 do Código de Processo Civil.

2.5 Vale ressaltar que o depósito é um contrato, em regra gratuito, voluntário (entre amigos) ou legal (decorrente de atividade negocial, v.g), não se confunde com a alienação fiduciária (garantia). Isso porque o legislador com a intenção de facilitar as operações de crédito direto ao consumidor (operação de financiamento, por instituições financeiras) adotou essa modalidade de garantia do seu débito, e no caso de inadimplemento da dívida, estará sujeito a restituir o bem ao fiduciário e pagamento de eventuais débitos.

2.6 Com as alterações pretendidas a alienação perderá o prestígio entre credores assim como os demais institutos garantidores já existentes - hipoteca, penhor etc.

2.6.1 Como dito, modificar regras previstas originalmente de certo modo desfigurará o instituto de forma a não mais se tornar eficaz como instrumento de concessão de crédito, ante a diminuição de suas qualidades atraentes às instituições de crédito.

3 Com o intuito de enriquecer a discussão da matéria, submete-se o exposto à apreciação de Vossa Excelência.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2009

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO